



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº 932822

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Paulo Roberto Campos de Moraes, Vereador à Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Patrocínio do Muriaé

RELATOR: Conselheiro José Alves Viana

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os autos sobre Representação formulada a esse Tribunal por Paulo Roberto Campos de Moraes, Vereador à Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé, noticiando possíveis irregularidades nas contratações da empresária individual, Maria da Piedade Leite Ávila, pela Prefeitura Municipal de Patrocínio do Muriaé.

O representante acostou aos autos os documentos de fls. 1 a 73, que submetidos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios (fl. 74) para indicação das ações de controle pertinentes, prestou informações às fls. 76 a 79.

Ato contínuo, determinada a remessa dos documentos à Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas para informação acerca dos procedimentos adotados pelo Tribunal sobre os fatos narrados na inicial (fl. 80), as Unidades Técnicas apresentaram as manifestações de fls. 82 a 85 e fls. 87 a 93.

À vista dessas manifestações, os documentos foram recebidos como Representação e determinada a respectiva autuação e distribuição, nos termos do despacho de fl. 94.

Remetidos os autos ao Ministério Público para manifestação preliminar, este *Parquet* opinou pela complementação da instrução processual, fls. 97 a 99.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Conclusos, foi determinada a remessa dos autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM para análise técnica inicial ou indicação das diligências que se fizessem necessárias, fl. 100.

Baixados os autos em diligência para remessa dos documentos indicados à fl. 102/102-v, o responsável procedeu à remessa da documentação de fls. 105 a 269.

Instada a manifestar-se acerca dos documentos supramencionados, a 1ª CFM procedeu ao exame de fls. 272 a 275, concluindo, quanto aos fatos denunciados o que se segue:

Com relação ao Processo de Dispensa de Licitação nº 020/2013, foram encaminhados os seguintes documentos:

[...]

O Procedimento de Dispensa sob o aspecto meramente formal, foi devidamente instruído com os atos procedimentais, próprio de contratações diretas.

Contudo, observa-se que a contratação por dispensa tem por objeto serviço de pintura de escolas e limpeza de árvores e arbustos ao longo da estrada de Patrocínio a Sapucia, sendo que o fundamento da contratação é o caráter de urgência na obrigação do Município atender com presteza, qualidade e agilidade os serviços da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Educacional, até que regularize o normal andamento das atividades administrativas, fls. 110 a 112.

Em que pese a justificativa, entende-se que serviços de pintura e limpeza de vias não caracterizam serviços de urgência administrativa, eis que não interferem na execução da atividade precípua das escolas e do ensino educacional, sem falar que o Decreto nº 006/2013, fls. 108 e 109, sequer contempla esse tipo de serviço como fato motivador para a decretação do estado de emergência administrativa.

Desse modo, entende-se que não ficou caracterizada a hipótese de dispensa, prevista no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, para a contratação de Maria da Piedade Leite Avila.

[...]

Em análise aos documentos que instruíram o Pregão 021/2013, observa-se que a comissão de licitação atendeu às formalidades estabelecidas na Lei nº 8.666 e Lei nº 10.520.

Quanto ao aspecto de que houve favorecimento à contratada Maria da Piedade Leite Ávila –ME, considerando a existência de parentesco com o controlador geral, Sr. Geraldo Daher, fl. 72, e com a Pregoeira, Srta. Maria Gabriela Ávila Daher, fl. 139, pregoeira que inclusive atual no Pregão em análise, vale registrar que, não constam nos autos documentos que comprovem o parentesco, apesar o sobrenome sugerir Ávila e Daher, sugerir nome de família.

Portanto, nada impede que na citação os envolvidos sejam intimados a apresentar documentos que comprovem a existência ou inexistência de parentesco entre si.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Portanto, cabe aos responsáveis serem citados para manifestarem acerca da relação de parentesco, e confirmado, entende-se que é irregular a participação da empresa Maria da Piedade Leite Avila, em certames, por afrontar os princípios da impessoalidade e moralidade, sobretudo considerando que a empresa foi constituída em 01/02/2013, fl. 52, e as contratações em análise foram celebradas em 22/02/2013, fls. 134 e 135, e 20/05/2013, fls. 220 a 221.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto sugere-se sejam citados os responsáveis: Pablo Emílio Campos Corrêa, Prefeito Municipal, à época, Srta. Maria Gabriela Ávila Daher, Pregoeira, para que respondam pelas irregularidades apuradas neste estudo.

Vieram os autos a este Ministério Público para manifestação preliminar, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da representação e dos documentos carreados aos autos, ratifica este *Parquet* os apontamentos feitos pela 1ª CFM, pelas razões apresentadas no relatório técnico de fls. 272 a 275, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, OPINA este Ministério Público de Contas pela citação dos responsáveis, a fim de que apresentem as alegações que entenderem pertinentes em face dos apontamentos constantes do relatório técnico, nos termos regimentais.

Havendo manifestação, sejam os autos remetidos à Unidade Técnica, para o indispensável exame e, concluídas as medidas instrutórias, devolvidos a este Ministério Público, para parecer conclusivo.

É o parecer.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2018.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas